

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL ALBUQUERQUE, RELATOR DA  
REPRESENTAÇÃO 17/2023 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo Detran/RJ, inscrito no C.P.F/MF sob o nº [REDACTED], com domicilio na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 362, Brasília, Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua

---

D E F E S A P R É V I A

---

aos termos da Representação em epígrafe, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (PL), mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

A sigla partidária representante protocolou representação perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face do Deputado Glauber Braga, alegando que

este teve condutas atentatórias contra o decoro parlamentar – e pedindo a cassação do mandato do parlamentar.

A representação do PL é relacionada a uma discussão do Dep. Glauber com o deputado Eduardo Bolsonaro, durante uma reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 31 de maio de 2023.

Segundo o partido, à ocasião, Braga fez uma referência ao caso das joias recebidas pelo governo do ex-presidente Jair Bolsonaro como presente oficial de regime árabes. O PL afirma que, durante a discussão, Glauber Braga disse:

*Fica quietinho que agora estou falando. Você já falou bastante. Fica quietinho agora, fica calmo, fica quietinho. Você já devolveu todos os colares?*

Não obstante, ao final do processamento e instrução do feito, o representante requer a decretação da perda do mandato do representado. Ou seja, é possível perceber que tal representação tem o fito apenas de causar prejuízo ao parlamentar representado.

Ao acusar um parlamentar por quebra de decoro, é preciso que ocorra relação/equivalência entre a conduta e a punição sugerida – algo que efetivamente não ocorreu no caso em análise.

Compulsando os termos da exordial, verifica-se que o representado poderia encerrar por aqui sua tese defensiva, com o fundamento de ter atuado sob o manto da imunidade material parlamentar, que por si só seria suficiente para afastar a frágil pretensão, ensejando, por conseguinte, seu arquivamento.

Com a devida *vénia*, a pretensão é extremamente frágil. Em suma: se discussões como essas ensejassem perda de mandato, a Câmara dos Deputados estaria vazia.

---

## 2. *FREEDOM OF SPEECH* – IMUNIDADE MATERIAL: PELA LIBERDADE DE OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DOS PARLAMENTARES

A imunidade parlamentar não foi criada originariamente pelo direito pátrio, nem tem o fito de ser instituto jurídico corporativista dos congressistas. As imunidades parlamentares foram formuladas na Inglaterra, com a finalidade de impedir punições a parlamentares por expressões, opiniões ou palavras proferidas no exercício do mandato.

O Direito Inglês consagrou a *freedom of speech*, na *Bill of Rights*. A primeira significa dar liberdade de palavra aos parlamentares, que é o caso em voga nesta defesa prévia.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 53, consagrou a imunidade material dos parlamentares, afastando qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa/disciplinar que decorra de seus votos, palavras ou opiniões no exercício de seu mandato. Em suma, a imunidade parlamentar garante que o Deputado representado não sofra nenhum tipo de sanção disciplinar ou de responsabilidade política, não podendo ser punido por seus posicionamentos, visto que o parlamentar está coberto pelo princípio da liberdade de fala.

Assim reza o artigo 53, da Carta da República, *verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto.

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em consonância com a regra constitucional, estabelece:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Tal prerrogativa advém da necessidade de assegurar ao parlamentar a mais ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, notadamente em seus discursos e opiniões, sendo o uso da palavra pressuposto da democracia.

É necessário salientar que as palavras proferidas pelo Deputado representado foram proferidas *in officio* (no exercício do mandato). Não há que se falar, assim, em exceção à imunidade parlamentar.

Lecionam Walber Agra e Emiliane Alencastro ao afirmar que o direito parlamentar à imunidade se mantém, inclusive, com decretação de estado de sítio:<sup>1</sup>

No Brasil, a imunidade subsistirá, inclusive, durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida

E tal garantia é reconhecida de forma unânime pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa carta constitucional, quando provocado:

EMENTA: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA

---

<sup>1</sup> LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JUNIOR, Nelson Nery (coordenadores). Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 718.

EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do

congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante.

Pet 5626 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. (grifo nosso)

O Dep. Glauber Braga se encontrava dentro da Câmara dos Deputados, em pleno exercício da função parlamentar. Ora, se a Constituição confere ao Deputado a liberdade de expor suas opiniões, sem o receio de ser tolhido e punido por isso, não será o partido político representante que o fará, de forma inadequada e descabida.

### 3. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ATIPICIDADE DA CONDUTA

O mandato parlamentar e a dignidade do seu ocupante devem ser preservados integralmente, de forma que representações desta natureza não podem ser acolhidas a qualquer preço, sob pena da banalização do instituto do decoro parlamentar.

A atuação do representado se deu, conforme acima apontado, dentro dos padrões éticos. Não houve de sua parte qualquer conduta atentatória à dignidade do seu mandato. Note-se que o artigo 244 do Regimento Interno é cristalino ao conceituar o que seria a falta de decoro, passível de processo disciplinar.

No caso em tela, nota-se que os fundamentos trazidos na peça vestibular são rasos e carentes minimamente de elementos indicadores de abusos, etc. Portanto, a representação é inepta, não tendo elementos mínimos capazes de mobilizar na Câmara dos Deputados para qualquer investigação desta natureza.

A representação protocolada pelo PL requer que o Deputado representado perca o seu mandato, fundamentando no art. 4º, I, do RICD:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

Como já abordado, o parlamentar possui liberdade de opiniões, palavras e votos. Se o Deputado representado apenas emitiu uma mera pergunta, por qual razão estaria abusando de suas prerrogativas?

Ora, sabe-se que ao parlamentar é dado o direito de liberdade em sua fala e discurso, exatamente o que ocorreu no episódio trazido à baila. A conduta atacada na representação é atípica, pois além de inerente à atividade parlamentar – tais palavras e alterações verbais citadas na peça inaugural são comuns em discussões na Câmara Federal, em momento algum o representado trouxe máculas que atingissem a dignidade do cargo.

Com a devida *vénia*, admitir uma representação desse porte é mitigar o instituto da imunidade parlamentar e, mais ainda, é extirpar dos Deputados o direito de livre manifestação. Seria uma afronta imensurável à democracia que sustenta o parlamento brasileiro.

Nesta toada, diante do fato de a conduta narrada não configurar violação ao decoro, ao revés, estando em consonância com a atividade do Deputado, configuram-se atípicos os termos da representação formulada, que deve ser declarada inepta e carente de justa causa, por conseguinte deve ser arquivada de plano.

#### 4. PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

---

#### 4.1. Representação nº 10/2019

Na Representação nº 10/2019, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP), foi representado pelo PSOL, PSB, Rede Sustentabilidade, PCdoB e PT por ter proferido a seguinte declaração, em entrevista à jornalista Leda Nagle, em 28/10/2019<sup>2</sup>:

"Tudo é 'culpa do Bolsonaro', percebeu? Fogo na Amazônia - que sempre ocorre; eu já morei lá em Rondônia, sei como é que é; [...] óleo no Nordeste: 'culpa do Bolsonaro'. Daqui a pouco vai passar esse óleo, tudo vai ficar limpo, vai vir uma outra coisa, qualquer coisa: 'culpa do Bolsonaro'. Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E uma resposta, ela pode ser via um novo AI-5; pode ser via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália... alguma resposta vai ter que ser dada. O que faz um país forte não é um Estado forte: são indivíduos fortes". (grifo nosso)

Apesar da gravidade das palavras – inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar – o relator da Representação, Dep. Igor Timo, optou por oferecer parecer pelo arquivamento<sup>3</sup>:

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, que afetem a honra do parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar.

Denota-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante entrevista concedida a uma jornalista, utilizou-se da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite seu ofício.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=m\\_cyKtTpL4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=m_cyKtTpL4&feature=youtu.be)

<sup>3</sup> Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1984854&filename=Tramitacao-REP+10/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1984854&filename=Tramitacao-REP+10/2019)

---

Deve se reconhecer, portanto, que não houve excesso de linguagem, na medida em que o Representado explicitou, embora de forma incisiva, sua opinião política sobre o cenário político e social brasileiro.

Aqui, é bom salientar: a declaração do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro atentou contra a ordem jurídica e social fixada pela Constituição, descumprindo os deveres parlamentares ali expostos; descumpre os deveres postos no CEDP da Câmara dos Deputados; agrediu o disposto em diversos tratados e acordos internacionais que o país se comprometeu a observar; e desborda, ainda, em ilicitude penalmente tipificada. Mereceria, portanto, sanção adequada. Os dois parlamentares do PSOL no Conselho de Ética – Ivan Valente e Fernanda Melchionna – protocolaram voto em separado pedindo a cassação do mandato do Deputado Eduardo Bolsonaro, discordando do parecer supracitado<sup>4</sup>.

Mesmo assim, este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por uma confortável margem – 12 votos favoráveis contra 5 contrários – optou por seguir o voto do Dep. Igor Timo, arquivando a representação, no dia 08/04/2021.

#### 4.2. Representação nº 10/2022

Na Representação nº 10/2022, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP), foi representado pelo PT (e pelo Sen. Humberto Costa) por ter postado *"em seu Instagram um card, bem como uma mensagem contendo uma expressão totalmente desrespeitosa e ofensiva (...) com o intuito de agredir e macular a*

---

<sup>4</sup> Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1987890&filename=Tramitacao-REP+10/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1987890&filename=Tramitacao-REP+10/2019)

*imagem e honra deste Senador da República, integrante do Partido dos Trabalhadores*<sup>5</sup>.

O parecer do relator, Deputado Mario Heringer (PDT/MG), foi aprovado e indicou o arquivamento da representação. Na fundamentação, apontar o relator que “*a conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico*”.

#### 4.3. Representação nº 14/2022

Na Representação 14/2022<sup>6</sup>, a Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) foi representada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) por um tweet onde celebrava a queima da estátua do bandeirante Borba Gato, notório assassino de índigenas. O parecer preliminar proferido pelo Deputado Tiago Mitraud (Novo/MG), de orientação ideológica oposta à representada, foi pela inadmissibilidade da representação:<sup>7</sup>

E, nesse sentido, é inequívoco que a postagem da Representada está resguardada pela imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal. Isso porque: (i) se trata de sua conta pessoal, sendo, portanto, extensão da manifestação de suas palavras e opiniões enquanto parlamentar em ambiente virtual; e (ii) não houve excessos na manifestação, na medida em que não se configurou a promoção de intervenções violentas ou mesmo a mera instigação à violência.

---

<sup>5</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2157832&filename=REP+10/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2157832&filename=REP+10/2022)

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2157848&filename=REP+14/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2157848&filename=REP+14/2022)

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2190112&filename=Tramitacao-REP+14/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2190112&filename=Tramitacao-REP+14/2022)

---

Desse modo, reforço entendimento já exarado por mim nesta Comissão por diversas vezes: o jogo democrático pressupõe a livre exposição de opiniões, desde que em ambiente respeitoso e mantido nível no debate do campo das ideias, sem ameaçar a integridade física ou moral de outros indivíduos.

Por isso é que, mesmo discordando da visão político-ideológica da Representada – inclusive a manifestada na postagem em análise – entendo que não há qualquer tipicidade na conduta praticada, de modo que a presente Representação não deve prosseguir.

Com ampla margem – 9 votos favoráveis x 2 contrários, o Conselho de Ética votou a favor do parecer do Dep. Mitraud, arquivando o processo contra a Dep. Talíria Petrone.

#### 4.4. Representação nº 01/2019

Na Representação 01/2019<sup>8</sup>, o Deputado Coronel Tadeu (PL/SP) foi representado pelo Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) por ter afirmado que o ex-governador do Estado de São Paulo, o Sr. Geraldo Alckmin, era um assassino de policiais, que em 2006 feito um acordo com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e que havia maquiado números da criminalidade do Estado de São Paulo. O parecer preliminar proferido pelo Deputado Celio Moura (PT/RO) foi pela inadmissibilidade da representação, sendo aprovado por 13 x 1. A fundamentação do parecer foi substanciada justamente pela imunidade material.

#### 4.5. Representação nº 24/2018

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196160>

O Partido da República representou<sup>9</sup> contra o Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), acusando o representado de ter acusado o Governo Temer de corrupção e, ao criticar a PEC do Teto de Gastos, haver feito referência à compra de voto de Deputados, com uso dinheiro público, para salvar o ex-presidente Temer das denúncias de crimes. Assim como na Representação do PL em face do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), o partido representante também requereu a perda do mandato. O parecer do relator, Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar. O parecer foi aprovado por unanimidade, tendo a representação sido inadmitida e arquivada. Veja-se trecho do parecer:

A imunidade não é do Deputado Representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós.

#### 4.6. Representação nº 23/2018

A Deputada Erika Kokay (PT/DF) foi representada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido da República (PR)<sup>10</sup>. O partido Representante requereu perda de mandato por afirmar que a Deputada Representada quebrou o decoro parlamentar ao chamar o então Presidente Michel Temer de criminoso. O parecer do relator, o então Deputado Adilton Sachetti (PRB/MT), foi aprovado e indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar:

"Qualquer manifestação desfavorável de Parlamentar sobre seus adversários políticos, mesmo que se revista de tintas mais fortes, ou

---

<sup>9</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169927>

<sup>10</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169926>

até mesmo usando expressões que na boca das pessoas comuns configurariam os crimes de calúnia, injúria ou difamação não tem reprimenda na ordem constitucional vigente. O instituto da imunidade parlamentar foi criado em todas as democracias modernas para garantir às minorias o direito de manifestação e de crítica a quem ocupa o governo e às maiorias. Do mesmo modo, as maiorias gozam de direito de réplica também sendo penalmente inimputáveis se se excederem suas palavras”.

## 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, à luz de todo exposto, requer a Vossa Excelência seja inadmitida a representação 17/2023 e, por conseguinte, seu arquivamento, vez que estão ausentes elementos imprescindíveis para seu prosseguimento, dentre eles justa causa e tipicidade da conduta, tudo isso amparado pelo manto da imunidade material absoluta.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

GLAUBER BRAGA

DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

---